



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10940.000229/2005-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-006.043 – 3ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Reconhecendo-se a necessidade de sanar o vício de contradição apontado nos embargos de declaração e efetivamente existente no acórdão que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, devem ser acolhidos os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para que seja mantido o resultado do julgamento, no entanto, com a fundamentação adequada ao litígio em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificar o Acórdão nº 9303-004.344, de 06/10/2017, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional (fls. 743 a 746) em face Acórdão nº 9303-004.344 (fls. 718 a 722), proferido em sede de julgamento de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, e que foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO PELA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

A lei que inova o ordenamento jurídico, deixando de penalizar a conduta que se encontra pendente de julgamento deve ser aplicada retroativamente. Inteligência do art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional.

Conforme consignado no despacho que deu seguimento aos embargos de declaração, a Fazenda Nacional interpôs os aclaratórios por vício de contradição no julgado, tendo em vista tratar o caso dos autos de lançamento referente à multa isolada aplicada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, diversa, portanto, da fundamentação adotada no acórdão de negativa de provimento do recurso especial, o qual embasou-se na multa de ofício do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por declaração inexata em DCTF.

Demonstrada a existência de contradição no julgado, tendo em vista a fundamentação ter restado dissociada dos fatos que deram origem ao lançamento, os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram admitidos por meio de despacho (fls. 754 a 758) prolatado nos seguintes termos:

[...]

Na análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, incorreu o acórdão recorrido em contradição. Isso porque a matéria em exame dizia

respeito às hipóteses de aplicação da multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, tendo, no entanto, a decisão ora embargada equivocadamente analisado a pretensão recursal sob o viés da aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, demonstrada a ocorrência de contradição no julgado, nos termos do art. 65 do RICARF, propõe-se seja dado seguimento aos Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional.

[...]

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais requisitos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Constatada a existência de contradição no julgado, pois, como relatado:

(a) trata-se o caso dos autos de lançamento referente à multa isolada aplicada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, combinado com os artigos 43, 44, §1º, inciso II, e 74, todos da Lei nº 9.430/96 - por compensação indevida de débitos tributários com créditos financeiros de natureza não tributária, cedidos por terceiros, mediante DCOMP's protocoladas em 11/12/2003; 28/01/2004 e 22/03/2004, que não foram homologadas pela DRF;

(b) a fundamentação adotada no acórdão embargado, que negou provimento ao recurso especial, por sua vez, centrou-se equivocadamente na multa de ofício do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata em DCTF.

Nessa oportunidade, reconhecendo-se a necessidade de sanar o vício de contradição apontado nos embargos de declaração e efetivamente existente no acórdão que negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, são acolhidos os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que seja mantido o resultado do julgamento, no entanto, com a fundamentação adequada ao litígio, conforme as seguintes razões.

Quando da transmissão dos pedidos de compensação em 11/12/2003, 28/01/2004 e 22/03/2004, estava vigente a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da MP nº 135, de 30/10/2003, segundo a qual seria aplicável a multa de ofício somente na hipótese de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática de dolo, fraude ou simulação, previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Com a superveniência da Lei nº 11.488/07, em seu art. 18, foi alterado o dispositivo em questão e excluída a aplicação da multa isolada para compensações indevidas, remanescendo a exigência da penalidade somente para os casos em que reste comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo Sujeito Passivo. Também por meio da Lei nº 11.488/07, foram alterados os incisos I e II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que tratam dos percentuais da multa isolada.

Assim, não sendo mais prevista a aplicação da multa isolada para compensações indevidas, como é a hipótese dos autos, deve ser extinta a sua exigência consoante prevê o art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional. Aplica-se retroativamente a nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833/03 e do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em atenção ao princípio da retroatividade benigna.

Nesse sentido, é o entendimento majoritário desta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso na ementa do Acórdão nº 9303-004.676, de 16 de fevereiro de 2017, de relatoria da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

*MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18
DA LEI 10.833/2003.*

*Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a
imposição de multa de ofício, desde que não se trate das hipóteses descritas
em seu art. 18.*

*Tal dispositivo seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à
edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do
CTN).*

Portanto, são acolhidos os embargos de declaração, para adequar a fundamentação do acórdão embargado, sem efeitos modificativos, permanecendo o resultado de negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, são acolhidos os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello